**PARECER Nº 08/2017.**

*Projeto de Lei Complementar nº 05/2017 – Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2017 - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar em comento, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências”, e sua Emenda Supressiva nº 01 de Autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos, que “visa suprimir o artigo § 3º do artigo 5º da Lei Complementar 21/2010 previsto no referido projeto e renumerar os subsequentes”.

02-Da Fundamentação:

A matéria tratada no projeto de lei em questão é de assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas na lei orgânica municipal. Da mesma forma a emenda supressiva esta de acordo com competência que cabe a esta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei Complementar visa ***alterar dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências,*** visando se adequar à Legislação Federal no que compete à contratação de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse público.

O projeto prevê a desconstituição de caráter subjetivo eventualmente existente no texto de Lei Municipal nº 21/2010, trazendo para um novo comando legal com caráter objetivo. O recrutamento de pessoal em contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX da Constituição Federal) será adotado mediante processo seletivo público simplificado de provas, ou provas e títulos, mediante prévia e necessária divulgação, salvo nos casos de emergência ou calamidade pública.

A descaracterização de caráter subjetivo traz segurança e lisura ao processo seletivo, uma vez que garante a isonomia e a transparência, em estrita alusão ao mandamento constitucional previsto no artigo 37 da Constituição Federal, pelo seu caráter de probidade administrativa.

Momento outro, há que se ressaltar que Emenda Supressiva do nº 01 que retira do texto legal o § 3º do artigo 5º da Lei Complementar 21/2010 faz-se necessária, já que a mera análise curricular para contratação de 06 (seis) meses, sem uma fundamentação adequada, contradiz aos fins que o presente projeto em análise visa adequar.

Portanto, para que o projeto se enquadre nas diretrizes da legislação federal, a supressão do § 3º do artigo 5º da Lei 21/2010 é medida que se impõe.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e a emenda supressiva nº 01 são legais e constitucionais.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e da emenda. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto e a emenda encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal.

**03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto e na emenda supressiva nº 01, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº 5/2016 e sua Emenda Supressiva de nº 1. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

**Tim Maritaca**

Vereador Relator

 Votaram com o relator:

**Heriberto Tavares Amaral Cláudio Tolentino**

 Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTES, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

**Reginaldo Teixeira Santos**

Vereador Relator Suplente

Votaram com o Relator:

**Cláudio Tolentino Evandro da Silva Oliveira**

Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

**Heriberto Tavares Amaral**

Vereador Relator

Votaram com o relator:

**Heitor de Sousa Ribeiro Reginaldo Teixeira Santos**

Vereador Revisor Suplente Vereadora Presidente

**Sala das Comissões, 23 de março de 2017.**